



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Guajajaras, Nº 40 - Bairro Centro - CEP 30180-100 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18040068 / 2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I

1. DO OBJETO:

1.1. Resumo:

Contratação de empresa especializada para realização de curso fechado (*in company*), denominado "Programa de Desenvolvimento ESG", destinado à capacitação que visa ao desenvolvimento de competências dos gestores e servidores da secretaria do TJMG, para tratarem de temas ambientais, sociais e de governança relacionados ao ESG, conforme solicitação 15765097.

1.2. Entidade indicada para a contratação:

Fundação Dom Cabral - CNPJ 19.268.267/0001-92

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

2.1. Estudo Técnico Preliminar: com base no inciso I do art. 72 da nova Lei de Licitação e Contratos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e em observância ao disposto no art. 6º da Resolução SEPLAG nº 115/2021, inserimos o estudo técnico preliminar, por meio do evento SEI nº18200815.

2.2. Motivação:

O conceito ESG reúne as políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança nas instituições. A Agenda ESG vem sendo destaque nas instituições privadas nos últimos anos. A sigla ESG vem da língua inglesa e significa (*Environmental, Social and Governance*): Ambiental, Social e Governança.

O eixo meio-ambiente aborda os impactos da organização no ambiente natural. Já a responsabilidade social relaciona-se com os fatores que afetam as pessoas, funcionários e sociedade. A Governança diz sobre administrar de maneira responsável, transparência, governança corporativa, diversidade, qualidade das informações, políticas anticorrupção, entre outros aspectos.

Observa-se que há um forte alinhamento estratégico entre as práticas ESG e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Importa salientar que os ODS, embora mais temáticos do que centrados nas organizações, podem ajudar a alinhar aspectos ESG específicos do setor de atuação e da organização com os objetivos sociais e ambientais mais amplos.

O setor público também tem avançado nas temáticas, porém ainda não há uma estruturação da Agenda ESG, as ações têm sido realizadas pelas instituições de maneira segmentada.

Afigura-nos a necessidade de que tais ações estejam alinhadas entre elas, bem como aos regramentos atuais que se relacionam aos três pilares da referida agenda. A iniciativa privada tem avançado em tornar obrigatórias as informações relativas à sustentabilidade, não focando apenas nos reportes financeiros, mas que aborem os aspectos da sustentabilidade. Assim, estas instituições têm caminhado para a padronização e normatização de relatórios contendo as ações acerca da temática ESG, já que o mercado tem sinalizado retorno financeiro maior que a média para as organizações que investem nestas ações.

O TJMG tem buscado avançar, ainda que de maneira segmentada, as ações sob a ótica dos pilares da ESG. A Agenda ESG no TJMG tem o objetivo de se tornar um Programa Institucional Estratégico, refletindo as ações da organização sob o tema e, inicialmente, integra as ações do Iniciativa Estratégica "Plano de Logística Sustentável – PLS".

Todavia, para ser tornar Programa, percebeu-se a necessidade de estabelecer um alinhamento técnico conceitual e prático das equipes sobre a Agenda ESG. Assim, afigura-nos que a implementação de um programa deste porte requer capacitação adequada das equipes que irão impulsionar o Programa na Casa.

2.3. Alinhamento estratégico:

A ação educacional está diretamente relacionada:

Planejamento Estratégico do TJMG - macrodesafio VII - Promoção da Sustentabilidade, evento SEI 18220847.

Plano de Desenvolvimento Institucional da EJEF - PDI 2021 - 2026 e Plano de Desenvolvimento Anual da EJEF, por meio de seu portfólio de ações educacionais, eventos SEI 18263831 e 18263854;

Na matriz instrucional, apresenta-se o Eixo: Sustentabilidade / Tema: Governança Socioambiental e Sustentabilidade na administração pública, evento SEI 17921440.

O alinhamento estratégico da EJEF refere-se ao macrodesafio 10: Otimização da Gestão de Pessoas: Plano Educacional da EJEF.

Iniciativa Estratégica: 2109 - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas. Plano Educacional da EJEF.

Instâncias a que se refere o investimento: 100% 2ª Instância.

Neste sentido, trata-se de ação educacional incluída no Plano Anual de Desenvolvimento - PDA/2024/EJEF, em busca do cumprimento de meta educacional para o tratamento de temáticas estratégicas para a instituição no ano considerado.

2.4. Benefícios pretendidos:

O curso tem por objetivo atingir o macrodesafio VII do Planejamento Estratégico do TJMG "promoção da sustentabilidade" e difundir entre os gestores do TJMG práticas da agenda ESG.

Sendo assim, considerando as exigências da formação pretendida, bem como das peculiaridades do alinhamento estratégico do TJMG, os esforços de desenvolvimento educacional culminaram com a definição de capacitação fechada e personalizada (curso *in company*) a ser realizada com instituição e docentes renomados na matéria, de forma a satisfazer efetivamente ao significativo interesse público, considerando a relevância do projeto para a estratégia da instituição, em busca do cumprimento de sua missão e visão organizacionais.

3. DETALHAMENTO E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS:

3.1. Dos serviços a serem contratados

3.1.1. Os serviços da contratação referem-se à realização do "Programa de Desenvolvimento ESG", composto pelas seguintes etapas que abrangem o planejamento/customização educacional da capacitação e a realização do curso em si:

1. Etapa de Planejamento e Customização - composta de serviços de coordenação pedagógica e produção de conteúdo a serem promovidos a distância, por meio de reunião preliminar com as equipes do Tribunal, análise documental e produção do material didático do curso, em um total de 3(três) horas de trabalho. Nesta etapa, haverá escuta da equipe de gestão do TJMG para aprofundar entendimento das expectativas, interesses, diretrizes e compreensão das oportunidades e desafios do programa; conhecimento do que já existe de experiência instalada na instituição (documentos, práticas e projetos sobre ESG), com a entrega dos seguintes produtos:

Gestão definida: grupo envolvido, papéis, atribuições e critérios estabelecidos;

Planejamento do produto válido.

2. Etapa de realização do curso - composta de serviços de docência em ação educacional composta pelas seguintes unidades/etapas, a serem promovidas na modalidade presencial, totalizando uma carga horária de 64 (sessenta e quatro) horas-aula:
 1. Abertura do programa - com carga horária de 4 (quatro) horas-aula;
 2. Módulos de Alinhamento Conceitual - com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula;
 3. Módulos de Desenvolvimento - com carga horária de 36 (trinta e seis) horas-aula.

1ª Etapa: Planejamento e customização do Programa

Reunião inicial:

Modalidade: *on line* (plataforma zoom)

Duração: 3 horas

Observação: essas 3 horas **não** serão contabilizadas para fins de certificação já que não integra a carga horária da ação educacional

Período: após a contratação e alinhamento entre a FDC e área demandante, com previsão de realização no 1º semestre de 2024.

Participantes: representantes da CESUS e DEPLAG

2ª Etapa: Palestra de abertura: "Agenda ESG e o Setor Público - Oportunidades, desafios e riscos do setor Judiciário"

Público ao qual se destina: magistrados(as), gestores e servidores(as) do TJMG.

Objetivo da palestra: Ao final da ação educacional, espera-se que a(o) participante seja capaz de reconhecer o impacto e a importância do ESG no setor judiciário no curto, médio e longo prazo.

Modalidade: Presencial

Local de realização: Plenário do Órgão Especial, na sede do TJMG.

Carga horária: 4 horas (com 30 minutos de intervalo)

Inscrição: Convocação para os 35 participantes do Programa de Desenvolvimento ESG, indicados pela CESUS e DEPLAG e livre para os demais.

Vagas: 200.

Data/Horário: a definir, após processo de contratação.

Programação:

- **Abertura Institucional:** fala de representantes do TJMG sobre o contexto do Programa e a relevância do tema para o TJMG e exposição da FDC sobre a Fundação e apresentação da estrutura do programa (105 minutos)
- **Intervalo** (30 minutos)
- **Palestra** "Agenda ESG e o Setor Público - Oportunidades, desafios e riscos do setor Judiciário", com espaço para esclarecimento de dúvidas (105 minutos)
- **Docente:** José Pedro Barbosa Lins - Fundação Dom Cabral
- **Encerramento**

Certificação: os(as) participantes serão certificados(as) na palestra se obtiverem 100% (cem por cento) de frequência, aferida por meio de assinatura de lista de presença. O certificado será emitido pela EJEF com menção da parceria com a Fundação Dom Cabral.

Observação: Os 35 participantes indicados para a Etapa 3 não receberão o certificado da EJEF ao final da palestra a considerar que o certificado do "Programa de Desenvolvimento ESG" será emitido pela Fundação Dom Cabral ao final do programa e, nele, também constará a palestra de abertura

Programa de Formação: Programa de Extensão - PEX

3ª Etapa: Programa de Desenvolvimento ESG

Público ao qual se destina: gestores(as) do TJMG, indicados pelo CESUS e DEPLAG (conforme manifestação 18033677).

Objetivo geral: Ao final da ação educacional, espera-se que a(o) participante seja capaz de propor, no seu âmbito de trabalho, boas práticas ambientais, sociais e de governança de forma que o TJMG ofereça uma prestação jurisdicional socialmente consciente, sustentável e otimizada.

Vagas: 35

Forma de participação: Convocação

Período de realização: a ser definido na "1ª Etapa - Planejamento e Customização" do Programa, com previsão de realização no 1º semestre de 2024.-

Período de inscrição: a definir após processo de contratação.

Local de realização: Salas da EJEF ou outras dependências do TJMG.

Carga horária: 64 horas/aula, sendo:

- 4 horas - Palestra de Abertura (indicada na 2ª Etapa)
- 24 horas - Módulos de Alinhamento Conceitual
- 36 horas - Módulos de Desenvolvimento

Modalidade: Presencial

Metodologia aplicada: Exposição dialogada, dinâmicas em grupos que estimulam a troca de experiências e interação entre os participantes e *workshop*.

Programação:

Módulos de Alinhamento Conceitual (24h, conforme distribuição abaixo)

Docentes: Fundação Dom Cabral (em definição)

Módulo Introdutório (8h) - distribuídas em 1 dia

- Histórico, visão global e nacional, tendências inevitáveis, casos, melhores práticas, iniciativas e pilares do ESG. Como o ESG se conecta e pode ser aplicados pelo TJMG.
- Oportunidades, desafios e Riscos de ESG, e sua relação com o impacto e resultados do TJMG. Formas práticas de abordagem de ESG

Módulo I: Social (8h) - distribuídas em 1 dia

- Gestão da Diversidade, Equidade & Inclusão
- Felicidade interna bruta (FIB) e bem estar no Trabalho e desenvolvimento Individual
- Criação e/ou monitoramento de projetos de Impacto positivo na comunidade

Módulo II: Ambiental (4h) - distribuídas em 1 turno

- Gestão Ambiental e Sustentável. Oportunidades, desafios e riscos ambientais e o papel do judiciário

Módulo III: Governança (4h) - distribuídas em 1 turno

- Governança e Gestão Estratégica de ESG no judiciário. Oportunidades, desafios e riscos
- Ética, transparência, compliance, accountability e ação anticorrupção.

Módulos de Desenvolvimento (36 horas)- conforme distribuição abaixo.

Docentes: Fundação Dom Cabral (em definição)

Workshop 1: (12h) - distribuídas em 1 dia de 8 horas e uma manhã de 4 horas

- O modelo de gestão responsável de ESG;
- Tendências inevitáveis do mercado;
- Estratégia de ESG e a sua aplicação no TJMG;
- Propósito de ESG no TJMG;

Workshop 2: (12h) - distribuídas em 1 dia de 8 horas e uma manhã de 4 horas

- Estágios do ESG no TJMG;
- Matriz de materialidade e maturidade – o que são? Como construir?

Workshop 3: (12h) - distribuídas em 1 dia de 8 horas e uma manhã de 4 horas

- Estruturação da “one page strategy” (prioridades estratégicas de ESG);
- Plano de ações de curto, médio e longo prazo de ESG do TJMG.

Crítérios para certificação: os(as) participantes serão aprovados(as) e certificados(as) pela FDC se obtiverem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de frequência efetiva nas aulas, aferida por meio de assinatura de lista de presença.

Programa de Formação: Programa de Desenvolvimento de Gestores - PDG

3.2. Outras informações:

3.2.1. Palestra de abertura: a gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula e certificação dos participantes, será realizada pela EJEF, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEF).

3.2.2. Programa de desenvolvimento: a gestão acadêmica, incluindo os procedimentos de inscrição, matrícula dos participantes, será realizada pela EJEF, por meio de sistema próprio (SIGA-EJEF).

3.2.2.1. Os certificados de conclusão digitais serão emitidos pela CONTRATADA ao final do curso/programa, e deverão ser encaminhados, por e-mail, aos participantes que atenderem aos requisitos de conclusão/certificação do curso, assim como para endereço de e-mail da EJEF a ser fornecido, para fins de arquivo dos certificados na Escola.

3.2.2.2. Os certificados de conclusão deverão conter, em sua redação:

a) expressão clara de que se trata de certificado de conclusão de curso fechado (*in company*) para o público-alvo do TJMG, realizado em conjunto com a EJEF;

b) instruções para a verificação de sua autenticidade.

3.2.3. Os cronogramas e detalhes inicialmente previstos para cada etapa dos serviços a serem contratados, nos termos dos itens anteriores, poderão ser alterados por definição prévia e conjunta entre a CONTRATADA e a EJEJ, sem necessidade de alteração contratual, desde que respeitados os totais de horas trabalhadas, definidos para cada etapa, os objetivos da ação educacional, bem como a divisão e a carga horária do curso.

4. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

4.1. Resumo - Da natureza dos serviços:

Na presente contratação opera-se a inviabilidade de competição por tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais especializados e empresa de notória especialização, que tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual.

Assim, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação do curso em comento deve ser realizada na modalidade de contratação por processo de inexigibilidade de licitação, uma vez atendidos, de forma cumulativa, os requisitos legais, a saber: serviço técnico especializado, serviço singular, em formato de curso fechado (*in company*) e a notória especialização da empresa que ora se pretende contratar.

4.2. Fundamentação legal:

- Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993;

Obs. - Art. 6º, XVIII, f, c/c art. Art. 72, Art. 74, III, f, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. – nova lei de licitação, quando formos utilizar o marco para a sua utilização.

- Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018;

- Portaria Conjunta nº 879/PR/2019.

4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Como se vê, o art. 25, II da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os “técnicos especializados”, quando “singulares”, são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto.(CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaooservicostraining.pdf>)

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si.(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (*in company*), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra:

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. (Id., Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília: 2014, n. 129, pp. 74-75. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços objeto do presente contrato são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa **Fundação Dom Cabral** se dá por:

a) sua finalidade compatível com as atividades ora requeridas, uma vez que tem como objeto social: I - educar, formar, desenvolver e capacitar pessoas e, por meio delas, organizações dos setores público, privado e do terceiro setor, no campo da gestão; II - desenvolver estudos e pesquisas e gerar conhecimento em tecnologia de Gestão Empresarial (18157726);

b) sua notoriedade no mercado de serviços de treinamento e desenvolvimento, tendo renome mundial na educação executiva/institucional, tendo trabalhado junto a diversas entidades públicas, tais como a Receita Federal, CEMIG, Ministério da Saúde, Ministério da Infraestrutura, SEBRAE, SABESP, ANVISA, Transpetro, entre outras, conforme pode ser verificado nas informações constantes do [sítio eletrônico da empresa](#);

A contratação de serviços para a ação educacional encontra respaldo na norma prevista no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93, a saber, in verbis:

"Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o "seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.

5. FORMA DE CONTRATAÇÃO:

Por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual e singular, o objeto não é passível de ser cotejado por meio de critérios objetivos de aferição, sendo, portanto, inexigível a licitação, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como em entendimento solidificado na Decisão nº 493/1998 do plenário do E. Tribunal de Contas da União e na Orientação Administrativa TJMG nº 11/2018 e 20/2018.

6. DO CONTRATO

6.1. Tendo em vista que a execução do serviço contratado está prevista para ser realizada no primeiro semestre de 2024, podendo ser estendida para o segundo semestre de 2024, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Conforme proposta 18079585, os pagamentos serão feitos mediante emissão de Nota de Empenho prévia à realização de cada etapa do programa, com faturamento após a realização de cada módulo do treinamento *in company*.

6.2. Obrigações das partes

6.2.1. Para a EJEF / TJMG:

- a) Realizar as atividades sob sua responsabilidade, nos termos deste instrumento, por meio de suas unidades definidas;
- b) Efetuar o pagamento dos serviços, após o devido recebimento dos mesmos, conforme os normativos aplicáveis e nas condições definidas no presente Termo de Referência;
- c) Comunicar o(a) contratado(a), com antecedência, sobre qualquer alteração ou ocorrência que interfira na realização do serviços conforme definido no presente Termo de Referência;
- d) Fornecer atestados de capacidade técnica, caso sejam solicitados pelo(a) contratado(a), desde que os serviços sejam prestados de forma satisfatória;
- e) Notificar o(a) contratada(a), fixando-lhe prazo, para a correção de defeitos ou irregularidades eventualmente verificadas na execução dos serviços;
- f) Abster-se de utilizar material autoral, imagem e voz cedidos/autorizados pelo(a) contratado(a) de forma diversa da definida nos termos de cessão/autorização.
- g) Emissão do certificado aos participantes da "Palestra de Abertura", com menção da parceria com a Fundação Dom Cabral.

6.2.2. Para a CONTRATADA:

- a) Garantir a realização da ação educacional objeto da contratação, disponibilizando os profissionais a serem indicados e assegurando a atuação da mesma em conformidade com a regulamentação da EJEF/TJMG sobre docentes, disposta na [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#), em especial com os deveres e atribuições definidos no Capítulo II da norma;
- b) Prestar os serviços contratados nos termos e prazos definidos no presente instrumento e nas propostas apresentadas, bem como de acordo com as orientações dos gestores/fiscais contratuais;
- c) Entregar e manter regularizada a documentação necessária à contratação, conforme orientações da EJEF/TJMG;
- d) Ceder os direitos patrimoniais necessários à utilização dos materiais didáticos produzidos, nos termos da [Portaria Conjunta TJMG nº 879/PR/2019](#);
- e) Informar os gestores/fiscais contratuais, tempestivamente, sobre qualquer eventual imprevisto ou irregularidade que possa prejudicar a execução dos serviços nos termos definidos;
- f) Providenciar, ao final da prestação dos serviços, Nota Fiscal para fins de pagamento;
- g) Manter sigilo sobre os dados, materiais, documentos e quaisquer informações que venha a ter acesso, direta ou indiretamente, durante a execução dos serviços objeto da contratação;
- h) Não conferir utilização diversa da estritamente necessária à devida prestação do objeto do contrato para quaisquer dados pessoais a que tenha tido contato na prestação dos serviços contratados, assegurando a devida aplicação da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) no tratamento desses dados.

i) Responsabilizar-se exclusivamente pela idoneidade e pelo comportamento dos profissionais disponibilizados, eximindo e obrigando-se a indenizar o TRIBUNAL por todo e qualquer dano decorrente da execução dos serviços objeto deste Contrato, sendo resguardado a esse último o direito de reter o pagamento devido à CONTRATADA para a garantia do ressarcimento do dano total ou parcial ocorrido, observado o devido processo legal;

j) Facilitar as ações do gestor e do fiscal deste contrato, disponibilizando acesso e fornecendo informações sobre a execução dos serviços, bem como providenciando material e documentação devidos e atendendo prontamente às observações e exigências apresentadas;

k) Manter, durante toda a execução dos serviços contratados, as condições definidas no termo de referência e neste Contrato, responsabilizando-se pelo seu fiel cumprimento e comunicando à EJEJ/TRIBUNAL, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer-lo;

l) Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos decorrentes das relações de trabalho com os profissionais contratados, previstos na legislação pátria vigente, sejam de âmbito trabalhista, previdenciário, social, securitários, bem como com as taxas, impostos, frete, embalagens e outras que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto ora contratado;

m) Manter, durante a vigência deste Contrato, sua regularidade fiscal perante o CAGEF, a ser aferida por meio da emissão de Certificado de Registro Cadastral (CRC);

n) Cumprir o disposto no art. 68, inciso VI, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

m) Emissão de certificado aos participantes do Programa de Desenvolvimento, com expressão clara de que se trata de certificado de conclusão de curso fechado (*in company*) para o público-alvo do TJMG, realizado em conjunto com a EJEJ.

6.3. Vigência

6.3.1. A avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até 6/12/2024, sem a previsão de obrigações futuras.

7. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS:

7.1. A gestão dos serviços que, ora se pretende contratar, será exercida por servidor efetivo ocupante do cargo de Gerente da Gerência Administrativa de Formação – GEFOR, subordinada à Diretoria Executiva de Desenvolvimento de Pessoas – DIRDEP, por meio da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes;

7.2. E, nos termos do artigo 117 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para exercer a função de fiscalização do Contrato em referência, será compartilhada entre o servidor efetivo ocupante do cargo de Coordenadora Administrativa de Formação I e servidor efetivo lotado na Secretaria de Governança e gestão Estratégica, aos quais competirão o acompanhamento e a verificação da conformidade da execução da prestação do serviço ou do fornecimento do objeto, a fim de que as normas que regulam a relação contratual sejam devidamente cumpridas, devendo anotar em registro próprio as ocorrências, bem como reportar à autoridade competente, quando necessária providência que não esteja ao seu alcance.

7.3. Sanções administrativas

7.3.1. Pela inexecução total ou parcial dos serviços a serem contratados, execução insatisfatória, mora na execução, erro de execução, bem como inadimplemento de quaisquer outros requisitos previstos neste instrumento, o TJMG poderá aplicar à CONTRATADA, após regular processo administrativo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, informando-o sobre o descumprimento de quaisquer obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção.

b) Multa, observados os seguintes limites:

b.1) até 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

b.2) até 20% (vinte por cento) sobre o valor total contratado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o tornem impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas, com a possível rescisão contratual;

b.3) até 2% (dois por cento) sobre o valor total contratado, em caso de descumprimento das demais obrigações contratuais ou normas da legislação pertinente.

c) Suspensão temporária do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos.

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação do prestador dos serviços perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o CONTRATADO ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos resultantes de sua ação ou omissão, obedecido o disposto no inciso II do art. 54 do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

8. DO PAGAMENTO:

8.1. Modalidade de empenho

8.1.1. As despesas provenientes do presente contrato deverão se realizar, s.m.j., por meio de **empenho global**, considerando a possibilidade de se definir o valor exato da contratação, a ser liquidado e pago após a execução de cada etapa atestada pelos fiscais contratuais.

8.2. Das condições para realização do pagamento

8.2.1. Os pagamentos serão feitos em 4 parcelas mediante emissão de Nota de Empenho prévia à realização de cada etapa do programa, com faturamento após a realização de cada módulo do treinamento *in company* e nos termos da proposta comercial apresentada.

8.2.2. Após a conclusão das atividades definidas dentro dos prazos estabelecidos, as entregas realizadas serão submetidas a análise e aprovação do gestor e fiscais contratuais, que acusarão o seu recebimento, aprovando formalmente os serviços executados, por meio de formulário SEI de ateste à Nota Fiscal apresentada.

8.2.3. Caso sejam insatisfatórias as condições de recebimento, será lavrada notificação à empresa contratada, constando as desconformidades e fixando prazo para complementação ou repetição dos serviços faltantes ou rejeitados.

8.3. Do prazo para pagamento

8.3.1. O pagamento após o devido ateste dar-se-á conforme os prazos e procedimentos de praxe dos setores financeiros do Tribunal. Sugerimos o pagamento em até 7 (sete) dias úteis após a entrada de cada Nota Fiscal na DIRFIN/GEFIN, acompanhadas do ateste definitivo assinado pelo gestor e fiscal do contrato.

9. DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Nos termos da proposta encaminhada 18079585, o valor total da presente contratação será de R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) referente a 67 horas de atuação (R\$4.850,75 h/a), sendo: 3 (três) horas de atividades de planejamento educacional e 64 (sessenta e quatro) horas de aulas presenciais.

É importante destacar que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e, no caso das ações educacionais in company, personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#))

Sendo assim, para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empresa indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, semelhantes a ora proposta, resumidos na tabela abaixo:

Entidade contratante	Ano da prestação	Descrição sumária do objeto	Documento	Carga Horária	Valor total dos serviços	Valor / h
TCE-RJ	2023	Programa de Desenvolvimento da Liderança (12 Turmas)	Contrato	240 horas	R\$ 1.164.000,00	R\$ 4.850,75
BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo	2023	O Olhar do Mercado Financeiro sobre o ESG e os Bancos de Desenvolvimento-2023	Contrato	10 horas	R\$ 49.800,00	R\$ 4.980,00
Sescoop-GO - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Goiás	2023	Programa de Desenvolvimento de CEOs -2023	Contrato	50 horas	R\$ 331.800,00	R\$ 6.636,00

Verifica-se, portanto e salvo melhor juízo, que o preço ora proposto a este E. Tribunal, em especial o referente ao valor cobrado por hora aula, é compatível ao valor praticado pela empresa indicado em atuações semelhantes junto a outros entes, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, além da comparação com atuações anteriores da própria empresa, a razoabilidade da despesa também se afere na medida em que os benefícios apontados no item 2 deste Termo de Referência são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas com os serviços pretendidos, salvo melhor juízo, correrão por conta da dotação orçamentária **4031.02.128.706.2109.3.3.90.39.53** (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Cursos de Formação e Capacitação Promovidos pelo Estado), e está compatível com a programação orçamentária para o ano de 2024 realizada pela DIRDEP/EJEF para a ação 2109 (Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas), sob sua gestão.

11. DADOS PARA EMISSÃO DE EMPENHO:

- Proposta - 18079585
- Valor do empenho: R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais)
- Banco: Bradesco (237)
- Agência: 3484-3
- Conta Corrente: 1108-8
- Razão Social: Fundação Dom Cabral
- CNPJ: 19.268.267/0001-92
- Endereço: Av. Princesa Diana, 760 - Alphaville Lagoa dos Ingleses - 34018-006 - Nova Lima/MG
- Telefone de contato: 82 99917-8809
- E-mail: financeiro@fdc.org.br

12. DA OBSERVÂNCIA DA POLÍTICA DE INTEGRIDADE DO TJMG:

Conforme determina o [artigo 5º da Portaria nº 4.717/PR/2020](#), que dispõe sobre a Política de Integridade das Contratações do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foram anexados a este processo os seguintes documentos relativos à pessoa jurídica a ser contratada:

- Estatuto Social - 18157726;
- Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) - 18112541;
- Documento de identificação da representante da empresa - 18175150;
- Certidão CRC - 18175824;
- Certidão Negativa Correicional (CEIS/CNEP) - 18112852;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - 18113091;

- Certidão do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAFIMP - 18113315;
- Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais - 18113547;
- Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares TCU - 18114271;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - 18113643;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - 18113672;
- Certificado de Regularidade do FGTS - 18113906;
- Certidão Negativa Licitantes Inidôneos - 18113950;
- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo - 18175888;
- Declaração de inexistência de trabalho infantil - 18175906.

Não havendo, portanto, indícios desabonadores e impeditivos para o apoio à instituição proponente, que eventualmente pudessem levar à incidência do art. 97 da Lei Federal nº 8.666/1993. (Obs. Art. 155 da Lei Federal 14.133/2021 – nova lei de licitação)

13. DEMAIS ANEXOS:

- Atestados de capacidade técnica - EMAP (18211518); SESCOOP-GO (18211542); FMC Química (18211553).

Dessa forma, encaminhamos essa solicitação de aquisição de serviço para análise desta DIRSEP no que tange à viabilidade de contratação, nos termos propostos.

Continuamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Waldeane Vieira

Coordenadora da COFOR I

Selmara Alves Fernandes

Secretaria de Governança e Gestão Estratégica

Lorena Assunção Belleza Colares

Gerente da GEFOR

Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva
Diretora Executiva de Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Selmara Alves Fernandes, Diretor(a) Executivo(a)**, em 07/03/2024, às 14:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldeane Geralda Silva Vieira, Coordenador(a)**, em 07/03/2024, às 17:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Assunção Belleza Colares, Gerente**, em 12/03/2024, às 08:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Andrade Prosdocimi da Silva, Diretor(a) Executivo(a)**, em 13/03/2024, às 08:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18040068** e o código CRC **EC98B26C**.



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 50, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA 15/2024. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021 - CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA JURÍDICA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - HIPÓTESE DO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133/2021 - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhora Diretora-Executiva

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, III, "F", da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da pessoa jurídica **Fundação Dom Cabral** - CNPJ 19.268.267/0001-92, para realização de curso fechado (*in company*), denominado "**Programa de Desenvolvimento ESG**", destinado à capacitação de gestores e servidores da secretaria do TJMG, para o desenvolvimento de competências relacionadas à políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança, denominadas ESG (*Environmental, Social and Governance*).

Conforme **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18040068/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I**, o curso será ministrado em período a ser definido após a contratação, e desenvolvido em três etapas, sendo a 1ª Etapa intitulada "Planejamento e customização do Programa", com duração de três horas, a ser realizada de forma *on line*, para representantes do CESUS e DEPLAG; a 2ª Etapa, será a Palestra de abertura, nominada "Agenda ESG e o Setor Público - Oportunidades, desafios e riscos do setor Judiciário", a ser ministrada para até 200 (duzentos) participantes, na modalidade presencial, com duração de quatro horas, tendo como um dos palestrantes o docente da Fundação Dom Cabral, José Pedro Barbosa Lins; e a 3ª Etapa, denominada Programa de Desenvolvimento ESG, terá duração de 60 (sessenta) horas, divididas em dois módulos, o primeiro designado, Módulo de Alinhamento Conceitual - com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, e o segundo, Módulo de Desenvolvimento - com carga horária de 36 (trinta e seis) horas-aula.

O valor a ser pago à pretensa contratada pela execução dos serviços está estimado em R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), conforme descrito na Proposta Comercial acostada ao evento [18079585](#).

O Processo se encontra instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar ([18200815](#))
- Termo de Referência ([18040068](#))
- CNPJ ([18112541](#))
- Estatuto Social ([18157726](#))
- Ata eleição Presidente Executivo ([18175114](#))
- Procuração ([18175117](#))
- Documento de Identificação Representante ([18175150](#))
- CND - Federal ([18113643](#))
- Certidão Negativa Débitos Trabalhistas ([18113672](#))
- Certificado de Regularidade junto ao FGTS ([18113906](#))
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais ([18113547](#))
- CEIS ([18112852](#))
- Certidão CAFIMP ([18113315](#))
- CNIA ([18113091](#))
- CRC ([18524976](#))
- Certidão Negativa de licitantes Inidôneos ([18113950](#))

- Certidão do Tribunal de Contas da União (18114271)
- Declaração Nepotismo (18175888)
- Declaração de inexistência de trabalho infantil (18175906)
- Contrato TCE (18158153)
- Nota de Empenho TJMG (18174714)
- Contrato BANDES (18158192)
- Contrato SESCOOP - GO (18174809)
- Atestado de Capacidade Técnica EMP (18211518)
- Atestado de Capacidade Técnica SESCOOP – GO (18211542)
- Atestado de Capacidade Técnica FMC (18211553)
- PDI 2021-2026 (18263831)
- PDA 2024 (18263854)
- Plano de Desenvolvimento Institucional (18203647)
- Relatório SIAD (18316409)
- Despacho DIRSEP (18338490)
- Despacho CECOEX (18341547)
- Despacho CECOEX (18343301)
- Planilha CEOR (18348583)
- Despacho CEOR (18347326)
- Despacho GESUP (18361846)
- Despacho GECOMP (18362069)
- Planejamento Orçamentário (18316439)
- Manifestação COFOR I (18499099)
- Disponibilidade Orçamentária 574/2024 (18356717)
- Despacho GECOMP (18364131)
- Capa do Processo SIAD 158/2024 (18363756)
- Despacho COMPRA (18363997)

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Isto posto, examina-se a documentação colacionada aos autos e a adequação do procedimento administrativo instaurado para a contratação, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias.

A) CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F” DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

Antes de adentrar no mérito da análise jurídica da presente contratação, e verificarmos a existência das condições necessárias à sua formalização, trazemos algumas considerações gerais sobre os requisitos para a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, III, alínea “F” da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a licitação pública pode ser definida como o meio por intermédio do qual a Administração Pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A seu turno, Justen Filho (2014, p.495) [1], leciona que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.”

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado: [2]

"(...) sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado."

Depreende-se, portanto, que a inexigibilidade é invocável quando não houver possibilidade de competição, ou seja, quando for inviável a realização de licitação para escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

Sobre o assunto, aduz Marçal Justen Filho [3] que a inviabilidade de competição é um conceito complexo e pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *in verbis*:

"[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades.

Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversa para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido."

Ao tratar do instituto da inexigibilidade de licitação, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio [4] distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou

quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o teor do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que trata a contratação em análise. *In verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

(...)

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (grifamos)

Observa-se do referido art. 74, que a Lei federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu expressamente três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o(a) contratado(a) deve ser profissional ou empresa de notória especialização^[5]; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse passo, diferentemente da Lei federal nº 8.666, de 1993, a Lei federal nº 14.133, de 2021 suprimiu a singularidade do objeto^[6] como requisito para a inexigibilidade de licitação destinada à contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

A despeito disso, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca da (in)aplicabilidade do requisito, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais – inciso II do artigo 30 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Nesse sentido mesmo que a Lei federal nº 14.133, de 2021 não tenha explicitamente determinado tal requisito, nossa interpretação sugere que a contratação direta, fundamentada na inexigibilidade de licitação, conforme o inciso III do art. 74, é justificável apenas se o objeto da contratação, além de implicar a realização de um serviço técnico especializado de caráter predominantemente intelectual, possuir uma natureza única.

Isso significa que o serviço deve ser excepcional, não usual nas práticas administrativas, e distinto de outros serviços similares, a tal ponto que seja considerado único, o que justifica a necessidade de selecionar um profissional ou empresa reconhecida por sua especialização notável.

Convém destacar que o entendimento ora adotado, segundo o qual, ainda que Lei federal nº 14.133, de 2021 não faça remissão à necessidade de o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual para ser contratado diretamente por inexigibilidade de licitação deva, necessariamente, possuir natureza singular espelha a orientação consagrada no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, citamos que no julgamento do Acórdão nº 2.832/2014 – Plenário, a Corte de Contas federal concluiu que “*Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação*”.

Em razão disso, não obstante a redação da Lei federal nº 14.133, de 2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entendemos que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações. *In verbis*:

‘A inexigibilidade de licitação para a **contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993’. (grifamos.)

Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.

Vale destacar que, sob a luz da Lei federal nº 13.303, de 2016, que institui o regime jurídico das licitações e contratações das empresas estatais e que traz hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação similar àquela contida no art. 74, inciso III da Lei federal nº 14.133, de 2021, o Tribunal de Contas da União manteve orientação de que somente é cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possuir natureza singular, conforme se infere a partir do Enunciado do Acórdão nº 2.761/2020 – Plenário:

“A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea “e”, da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.”

Salienta-se, por oportuno, que, além dos requisitos específicos do art. 74, III, e sem descuidar daqueles previstos no art. 72, todos da Lei federal nº 14.133, de 2021, também serão necessários aqueles utilizados para as contratações em geral, tais como: a) regular formalização da contratação em processo administrativo específico; b) comprovação de inexistência de óbices para a contratação pela Administração; c) autorização para a realização da despesa emitida pela autoridade competente; d) declaração da compatibilidade da contratação com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização.

B) REQUISITOS DO ART. 74, III, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

D) SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO.

É fato público e notório que a excelência das atividades desta Casa, como a de qualquer atividade pública, requer permanente aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos de magistrados e servidores, como forma de garantir a legitimidade do serviço público prestado, sua efetividade, eficiência e alcance do bem comum a que se presta.

A legislação pátria permite-nos inferir, por premissa básica, que, se os serviços pretendidos se enquadram na hipótese do citado art. 74, III, “f” da Lei federal nº 14.133, de 2021, a inexigibilidade de licitação já se caracteriza, é o que ocorre com serviço que se pretende contratar no caso em comento, que, vale dizer, tem como característica principal o fato de ser executado de forma predominantemente intelectual, característica esta incluída na descrição dos serviços técnicos especializados previstos no mencionado dispositivo.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles: [7]

“(…) são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.”

Extrai-se do subitem 1.1 do Termo de Referência (18040068) que a presente iniciativa tem o seguinte objetivo: *Contratação de empresa especializada para realização de curso fechado (in company), denominado "Programa de Desenvolvimento ESG", destinado à capacitação que visa ao desenvolvimento de competências dos gestores e servidores da secretaria do TJMG, para tratar de temas ambientais, sociais e de governança relacionados ao ESG, (...).*

Quanto aos benefícios que se pretende alcançar com o curso, a demandante retratou o seguinte no subitem 2.4 do mencionado Termo de Referência:

“2.4. Benefícios pretendidos:

O curso tem por objetivo atingir o macrodesafio VII do Planejamento Estratégico do TJMG "promoção da sustentabilidade" e difundir entre os gestores do TJMG práticas da agenda ESG.

Sendo assim, considerando as exigências da formação pretendida, bem como das peculiaridades do alinhamento estratégico do TJMG, os esforços de desenvolvimento educacional culminaram com a definição de capacitação fechada e personalizada (curso in company) a ser realizada com instituição e docentes renomados na matéria, de forma a satisfazer efetivamente ao significativo interesse público, considerando a relevância do projeto para a estratégia da instituição, em busca do cumprimento de sua missão e visão organizacionais.”

Assim, *s.m.j.*, para a contratação solicitada, o requisito de ser um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme elencado na alínea “f” do art. 74, III, da Lei federal nº 14.133, de 2021, encontra-se devidamente atendido.

II) DEMONSTRAÇÃO QUE A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL OU EMPRESA COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO É IMPRESCINDÍVEL À PLENA SATISFAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de

julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração.

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos^[8].

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos^[9]

Quanto a este requisito, observa-se do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I (18200815)** o seguinte:

“(…)

As ações educativas de formação e aperfeiçoamento oferecidas pela EJEF, como cursos in company, formato de curso que ora se pretende contratar, são realizadas de forma a cumprir o Planejamento e a Gestão Estratégica do TJMG para o período de 2021 a 2026, evento SEI nº 18220432 em especial de seu Macrodesafio VII - "Promoção da Sustentabilidade" (art. 4º, VII da Resolução TJMG nº 952/2020, evento 18220441). Neste contexto, as ações educacionais da EJEF tem por finalidade o desenvolvimento de competências profissionais, preferencialmente de magistrados e servidores do TJMG, em campo específico ou interdisciplinar do conhecimento, em complementação à formação acadêmica, com vistas ao aprimoramento da atuação no Poder Judiciário e, conseqüentemente, à melhoria da prestação jurisdicional.

(…)

Durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEF e as áreas de negócio do TJMG, demandantes da capacitação (CESUS e DEPLAG), identificaram-se a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Nesse contexto, optou-se pela Fundação Dom Cabral (FDC) para a realização de curso fechado (in company).

A FDC trata-se de uma escola de negócios com mais de 47 anos de expertise. Destaca-se pela integração entre teoria e prática, combinando formação acadêmica (métodos de ensino e materiais didáticos, formato e preparação do programa e qualificação do corpo docente) com experiência empresarial, além de ter a sustentabilidade como um tema transversal em todos os seus projetos.

Quando se trata do Poder Judiciário, é imperativo lidar com problemas e critérios altamente específicos, demandando qualificação e senso crítico para a tomada de decisões. A realidade do Poder Judiciário é caracterizada não apenas pelo aumento da litigiosidade e pelo volume crescente de processos, mas também pela diversidade de conflitos, complexidade e variedade de matérias.

(…)”

Desta forma, resta claro o atendimento ao requisito, tendo em vista que a área demandante, expressamente aduz que o trabalho da pretensa contratada, é essencial e reconhecidamente adequado ao atendimento dos interesses do Tribunal.

III) NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Outro requisito também mantido na Lei federal nº 14.133, de 2021, a notória especialização da empresa ou do profissional deve estar relacionada ao objeto pretendido, e, segundo a doutrina, precisa estar intimamente relacionada com a singularidade intentada pela Administração. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa física ou jurídica, que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação em comento foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021 também deve ser avaliado:

1) se a pretensa contratada, pessoa jurídica ou física, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, é a mais adequada ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e

2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Certo é que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “F” e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos, mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Ao conceituar “notória especialização”, o dispositivo legal encerra com a expressão *“permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*. **Não restam dúvidas de que essa escolha dependerá de uma análise subjetiva da autoridade competente para celebrar o contrato.** Nem poderia ser diferente, pois se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas.

Conseqüentemente, uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, ou seja, **juízo de valor pessoal de quem detém a competência para realizar a escolha**, partir da soma de informações sobre a pessoa do executor (experiências, publicações, desempenho anterior etc.), em comparação com esses dados dos demais possíveis executores, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, *legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade*, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com

fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “*indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

Nos socorreremos aqui de excerto do Acórdão 439/98-Plenário, TCU, que traz citação de brilhante lição de Eros Roberto Grau^[10]:

“Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos novamente os ensinamentos de Eros Roberto Grau, na mesma obra já citada: ‘...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança.** Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.’ (Eros Roberto Grau, in)” (grifamos)

Em relação a essa afirmação, no mesmo precedente, encontramos as palavras de Jacoby^[11], *in verbis*:

“Portanto, cabe ao administrador avaliar se determinado profissional é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento, no desempenho anterior do candidato e nas demais características previstas no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações. Quem, senão o administrador, poderá dizer se determinado instrutor é ‘essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’, (...) Apenas ele, mediante motivação em que relacione as razões da escolha, poderá identificar no professor ou na empresa contratada os requisitos essenciais impostos pelas particularidades do treinamento pretendido.”

É idêntica a posição de Celso Antônio Bandeira de Mello^[12], que, com a habitual precisão, esclarece que:

“É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado — a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria — recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto, também um componente inelimitável por parte de quem contrata.”

Conclui-se assim que não pode, pois, ser subtraído do próprio alvitre da autoridade, e somente a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação. O que não se admitirá é que a escolha não seja calcada em argumentos que não se direcionem à conclusão de que o escolhido possui notória especialização, nem tampouco que os atributos indicados sejam flagrantemente desarrazoados; que a escolha seja pautada por um capricho ou uma preferência meramente pessoal. Entre vários profissionais ou empresas, a autoridade poderá, sim, optar pelo que se mostrar, em seu sentir, mais adequado. Em resumo, a *notória especialização* é caso de eleição do gestor, com base na confiança que este deposita no indicado, confiança essa que decorre da identificação de algum atributo que lhe permite intuir (inferir) que o resultado da execução será adequado aos fins pretendidos.

Importante que se diga, desde já, que a lei não exige prova da notória especialização, como o faz com a contratação de serviços ou aquisições com empresas que atuam com exclusividade no mercado. E nem o poderia. Como já visto, a notoriedade decorre da presença de um ou mais atributos que o Gestor enxerga na pessoa do executor. Difere completamente da exclusividade porque **não é algo que possa ser declarado ou atestado pelo próprio executor ou por terceiros.**

Assim, **basta, em princípio, a motivação por parte do gestor, posto que é ele quem tem o dever de inferir, ou seja, de enxergar o atributo que lhe causa a percepção de que aquele escolhido é o mais adequado a perfeita execução do objeto.** Como se trata de ato puramente discricionário, não cabe aqui discussão acerca do mérito administrativo, ou seja, sobre a escolha propriamente dita, mas tão somente a presença da motivação. Repita-se: a Lei federal nº 14.133, de 2021 não exige como condição de eficácia do ato de contratação por inexigibilidade de licitação fulcrada em seu art. 74, II, prova material da notoriedade.

Ora, **se o ato é de natureza irremediavelmente discricionário, ultrapassa a competência institucional do órgão consultivo jurídico, no exercício do seu mister, concordar ou não com a indicação do executor, devendo apenas limitar-se a verificar se o gestor motivou o ato,** ou seja, se, ao indicar o executor, apontou as razões de fato que o fizeram inclinar na direção de seu nome a decisão administrativa.

Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deve ser um notório especialista. Não podendo ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Para os serviços de treinamento e aperfeiçoamento, cabe transcrever excerto da já citada Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, citando eminentes doutrinadores:

“3. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

4. Aliás, essa realidade já foi reconhecida pela doutrina do direito administrativo. O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ainda quanto à aplicação do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86, defendia que: “A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, **o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos.** E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.” (“Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação” “in” Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso)

5. Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para realização de treinamento de pessoal, assevera que: “Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas

físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular..." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110). (TCU. Decisão nº 439/1998. Plenário. Processo: 000.830/1998-4. Relator: Ministro Adhemar Paladini Ghisi. Sessão de 15/07/1998.)" (Grifamos)

No tocante à qualificação operacional da empresa que se pretende aqui contratar, extrai-se a seguinte informação da Proposta comercial acostada ao evento [18079585](#).

"Há 17 anos, a FDC está entre as melhores escolas de negócios do mundo pelo Ranking Financial Times de Educação Executiva 2023, ocupando o 7º lugar geral e a 1ª da América Latina.

Critérios em destaque – 2023:

- Métodos de ensino e materiais didáticos
 - Formato e preparação do programa
 - Qualificação do corpo docente
- (...)

FDC NO MUNDO

Possui alianças e parcerias estratégicas que ampliam a sua atuação global, falando do mundo para o Brasil e do Brasil para o mundo.

(...)

ORIGINAÇÃO

Nessa fase se pratica a escuta ATIVA E comprometida. Profissionais da empresa e gerentes de projetos da FDC analisam os desafios estratégicos e as NECESSIDADES DA ORGANIZAÇÃO QUE CONSTITUEM DEMANDA, de forma a delinear os objetivos e compreender variáveis que influenciarão a estruturação da solução.

ESTRUTURAÇÃO

Com base nas conclusões da primeira etapa e em processo intenso de construção conjunta com o cliente, finaliza-se o desenho da solução, que inclui resultado esperado, metodologia, equipe técnica, conteúdo, duração e mecanismos de suporte.

ENTREGA

Essa é a etapa da execução da solução. Isso não significa que o processo de customização tenha terminado, pois ajustes resultantes do acompanhamento ainda acontecem nessa fase. O local de realização depende da escolha do cliente: na empresa, umas das unidades da FDC ou em outro ambiente.

SUSTENTAÇÃO

A FDC tem um forte comprometimento com resultados. Nessa etapa, oferece à empresa recomendações para a sustentação dos resultados obtidos e para a continuidade de seu processo de desenvolvimento, por meio de acompanhamento pós-projeto."

A informação acima esta correlacionada àquelas consignadas no subitem 4.4 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18040068 / 2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I**, que assim dispõe:

"4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa **Fundação Dom Cabral** se dá por:

- a) sua finalidade compatível com as atividades ora requeridas, uma vez que tem como objeto social: I - educar, formar, desenvolver e capacitar pessoas e, por meio delas, organizações dos setores público, privado e do terceiro setor, no campo da gestão; II - desenvolver estudos e pesquisas e gerar conhecimento em tecnologia de Gestão empresarial (18157726);
- b) sua notoriedade no mercado de serviços de treinamento e desenvolvimento, tendo renome mundial na educação executiva/institucional, tendo trabalhado junto a diversas entidades públicas, tais como a Receita Federal, CEMIG, Ministério da Saúde, Ministério da Infraestrutura, SEBRAE, SABESP, ANVISA, Transpetro, entre outras, conforme pode ser verificado nas informações constantes do [sítio eletrônico da empresa](#):"

É de se concluir, portanto, pela indubitável experiência da Fundação Dom Cabral, e de seus docentes, no que se refere aos serviços que se pretende contratar, salientando que a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas diferentes daquela que justificou a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima.

Dessa forma, entendemos, *s.m.j.*, que resta atendido o requisito da notória especialização no presente caso.

IV) NATUREZA SINGULAR DO OBJETO A SER CONTRATADO.

Conquanto tenha sido suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal, referido alteração levantou controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito da contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre tal questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr [\[13\]](#), em que o autor detalha a referida controvérsia:

"Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto. Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho *vintage*, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal."

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei federal nº 8.666, de 1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Marçal Justen Filho^[14], ao analisar a questão da singularidade, assim deixou assentado:

A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Alerta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ^[15] sobre a correlação entre a notória especialização e o serviço singular objeto do procedimento:

Com esse raciocínio, afasta-se a possibilidade de contratar notórios profissionais para a execução de qualquer objeto, exigindo-se a especialização precisamente no ponto em que o serviço vai distinguir-se dos demais. Um notório especialista em engenharia de fundações não poderia ser contratado para edificar uma escola para deficientes visuais, assim como um notório especialista em Direito do Trabalho não poderia ser contratado, com inexigibilidade de licitação, para fazer a acusação em um processo de impeachment. Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.

Assim, busca-se mitigar as interpretações equivocadas em torno daquela expressão, até porque um serviço é singular quando demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

Nesse contexto, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei federal nº 14.133, de 2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Cumpre-nos, aqui, portanto, verificar se a singularidade do serviço a ser prestado restou atendida.

Consta do subitem 1.1 Descrição da Necessidade de Contratação do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: (18200815)**

" O TJMG tem buscado avançar, ainda que de maneira segmentada, as ações sob a ótica dos pilares da ESG. A Agenda ESG, no TJMG, tem o objetivo de se tornar um Programa Institucional Estratégico, refletindo as ações da organização sob o tema e, inicialmente, integra as ações do Iniciativa Estratégica "*Plano de Logística Sustentável – PLS*".

Todavia, para ser tornar Programa, percebeu-se a necessidade de estabelecer um alinhamento técnico conceitual e prático das equipes sobre a Agenda ESG. Assim, afigura-nos que a implementação de um programa deste porte requer **capacitação adequada das equipes que irão impulsionar o Programa na Casa**, sendo necessário, portanto, a capacitação dos gestores(as) do TJMG, indicados pelo CESUS e DEPLAG."

E para explicitar o cumprimento do requisito, valemo-nos mais uma vez do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 17024379/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I**, que em seu subitem 4.3, expressamente consignou:

"4.3. Singularidade dos serviços:

Conforme lição do Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves,

Como se vê da Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "técnicos especializados", quando "singulares", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ou executores. (...)

A singularidade é o elemento que torna o serviço peculiar, especial. Não será suficiente que o serviço esteja descrito no art. 13, pois, de per si, não o faz especial (singular). Deve haver, na execução ou em suas características intrínsecas, algo que o torne inusitado. Não se pode confundir singularidade com exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por ausência de contedores, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto ser prestado por poucos profissionais ou empresas não impede que estes disputem o objeto. Logo, o fato de haver muitos ou poucos profissionais aptos a executarem o serviço é indiferente para a configuração da singularidade. A inviabilidade de competição decorre, invariavelmente, do objeto. (CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública: caso de licitação, dispensa ou inexigibilidade?. IDEMP - Instituto de Desenvolvimento Empresarial, Rio de Janeiro, pp. 3-4. Disponível em: <http://idemp-edu.com.br/uploads/artigos/contratacaooservicostreinamento.pdf>).

Os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019 e tal como o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, compatíveis entre si. Pelo contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa. Com efeito, segue o doutrinador:

O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. Cada professor possui sua técnica própria, sua forma de lidar com grupos, sua empatia, sua didática, suas experiências pessoais, seu ritmo e tom de voz. Tudo isso compõe um conjunto que os tornam incomparáveis entre si(...) Tudo isso requer do profissional, a cada serviço, a necessária adaptação. Inclusive o próprio professor será diferente a cada aula proferida, ainda que do mesmo tema, pois em um curso ouve uma pergunta de um aluno, que levanta uma questão não imaginada, conduzindo o desenvolvimento do conteúdo a uma vertente não programada; para outra turma, leu um livro ou artigo recém publicado que o leva a pesquisar novamente o assunto tratado e, eventualmente, provocará mudança de visão e conceitos. Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. (Ibid., p.5)

Cabe ressaltar que o fato de se tratar de contratação de curso fechado (*in company*), e não diretamente dos serviços de docência que lhes são inerentes, não descaracteriza a singularidade do objeto, como bem observa o mencionado doutrinador, em outra obra:

Logo de plano é bom que se destaque que não seria razoável interpretação restritiva para considerar que o art. 13, VI quis limitar como conceito de serviço técnico especializado apenas as ações de treinamento, devendo ser estendido a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) ele estará alcançado pelo inciso VI, do art. 13 da Lei 8.666/93. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD. (Id., Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília: 2014, n. 129, pp. 74-75. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2421>)

No mesmo sentido, o Professor Ricardo Alexandre Sampaio:

Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, 2014 n. 242, p. 361)

Verifica-se, portanto, que os serviços, objeto do presente contrato, são singulares, sendo, por isso, impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.”

Ora, pela descrição dos serviços a serem executados, denota-se que a contratação visa, justamente, a formação, o treinamento, a capacitação e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do TJMG.

Decifrar o verdadeiro significado e extensão do termo "natureza singular" sempre representou um desafio interpretativo considerável, e a ambiguidade inerente a essa expressão é motivo de desagrado para certos estudiosos.

De fato, a tarefa de definir o que torna um serviço singular tem levado muitos a confundir tal termo com outros de significados semelhantes, muitas vezes ignorando a existência da inviabilidade de competição, em razão da ampla disponibilidade de profissionais e empresas capazes de fornecer o serviço em questão. Com isso, a interpretação de singularidade frequentemente gravita em torno da concepção de algo raro, único ou inovador. Adicionalmente, há uma associação equivocada de que um serviço singular implica, necessariamente, alta complexidade.

Contudo, a indisponibilidade de profissionais no mercado não é um indicativo da singularidade de um serviço, assim como a novidade ou a complexidade do objeto de serviço também não são determinantes.

Diante dessa interpretação equivocada sobre singularidade e a existência de múltiplos executores potenciais, o Tribunal de Contas da União esclareceu o conceito de singularidade:

“Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.”

Quanto a essa questão a Zenite Assessoria em trabalho publicado^[16], defendeu a solução no sentido de que singular seria o objeto cujo resultado da execução (e não a execução em si) é imprevisível, isto é, o contratante não consegue imaginar o que receberá do contratado e somente conhecerá o objeto ao tê-lo em mãos. E quando assim o é, a escolha se torna necessariamente subjetiva. Já o objeto cujo resultado da execução é previsível, permite comparação objetiva entre as várias propostas apresentadas, porquanto os critérios de comparação são objetivos, valendo destacar o exemplo oferecido no referido trabalho:

“Imagine que um órgão pretenda contratar um projeto arquitetônico (art. 13, I da Lei nº 8.666/1993), definindo as características que a edificação deverá apresentar, tais como: espaço para biblioteca que acomode 60.000 exemplares; um departamento de saúde com capacidade para atendimento ambulatorial para 10 pacientes simultâneos; vaga coberta para no mínimo 200 automóveis; que edificação possua sistema de captação de energia solar para conversão em energia elétrica. O resultado que será apresentado já é sabido mesmo antes de iniciada a execução (que é a elaboração do projeto). Ou seja, o contratante antes mesmo de receber os projetos dos profissionais, já sabe o que lhe será entregue, pois cada projeto contará com aquelas características solicitadas e, ainda que se diferenciem aqui e ali (tipo de fachada, materiais de acabamento etc.), tais distinções não importariam em critério de avaliação. Logo o resultado é perfeitamente previsível, e, portanto, licitável. E se é previsível, a comparação entre os vários projetos a serem apresentados se dará de forma totalmente objetiva. Se um executor não contemplar o departamento de saúde, o projeto não será aceito; se não contemplar as vagas cobertas para a quantidade mínima de automóveis, também não será aceito. Todos que apresentarem os projetos contemplando as características exigidas seriam aprovados. E, nesse caso, a escolha poderia se dar pelo preço.

Mas, se o contratante solicitasse o mesmo projeto, porém, além daquelas características, exigisse que suas linhas arquitetônicas fossem capazes de transformar a edificação em um símbolo de modernidade a ponto de se tornar uma marca que tornará a cidade reconhecida internacionalmente, impregnando a memória afetiva das pessoas. Se a principal intenção fosse essa, os vários possíveis executores apresentariam seus respectivos

projetos cada qual com a sua particular leitura dessa exigência, e o contratante não teria como conhecer antecipadamente o resultado. No serviço singular o resultado da execução é imprevisível, ou seja, o contratante faz o pedido, mas não tem ideia do produto que lhe será entregue. No primeiro caso, as linhas arquitetônicas eram desimportantes; neste, constituem o elemento primordial. No primeiro caso, a comparação entre os vários resultados é objetiva; no segundo, a comparação, isto é, a verificação do atendimento da característica principal (linhas arquitetônicas que se tornem uma marca de modernidade para a cidade) é de ordem subjetiva, sendo igualmente subjetiva a comparação entre os vários projetos executados, pois todos, sem exceção, segundo a leitura de seus respectivos autores, “atenderiam” ao requisito.”

Percebe-se assim, que os serviços a serem executados constantes do Termo de Referência (18040068) são singulares, uma vez que é impossível de se estabelecer, a priori, critérios objetivos de comparação com outros serviços de treinamento oferecidos no mercado, o que, por sua vez, afasta a regra da licitação.

Ademais, os serviços de docência para os fins das ações educacionais promovidas pela EJEJ, nos termos da Portaria Conjunta nº 879/2019, como é o objeto definido na contratação em comento, devem ser caracterizados, via de regra, como singulares, uma vez que não se tratam de atuações padronizadas e, com isso, comparáveis entre si, mas ao contrário, ministrar uma aula ou elaborar um conteúdo educacional é algo peculiar, que resulta da aplicação da formação, da experiência profissional e docente e de metodologias próprias do docente definido, as quais, a princípio, não poderiam ser simplesmente replicadas por qualquer outra pessoa.

Resta clara a complexidade aludida pela doutrina, tendo em vista que as atividades a serem desempenhadas não podem, *s.m.j.*, ser consideradas, corriqueiras, singelas, banais ou irrelevantes, ao mesmo tempo em que requerem, de acordo com Mello (2005, p.514)^[17], um componente criativo, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários à satisfação do interesse público presente na causa.

Nesses termos, *s.m.j.*, ainda que não expressamente previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, considera-se também configurado na presente contratação, o requisito da singularidade.

Em continuidade, uma vez caracterizada a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, tendo por fundamento o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei federal 14.133, de 2021, são exigíveis também o cumprimento dos requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse sentido, a primeira observação quanto à celebração de contratações diretas pelo Poder Público vem de Joel de Menezes Niebuhr^[18].

Referido doutrinador lembra aos intérpretes do Direito que apesar de a contratação realizar-se sem a condução de um certame, a Administração Pública não é livre para firmar contratações diretas de modo arbitrário, apartado da razoabilidade, por meio de atos subjetivos e alheios ao interesse público, sendo necessário pautar-se por um processo administrativo formal, norteado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E é nessa esteira que a Lei federal nº 14.133, de 2021 dispõe, como visto em seu art. 72, os documentos imprescindíveis à realização das contratações diretas, os quais deverão constar, necessariamente, nos autos do respectivo processo administrativo. Vejamos:

C) REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

I) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que se trata de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, tratado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização da Demanda – DID, nos termos do art. 4º, III da Portaria nº 6.370/PR/2023, no caso em análise tais elementos foram consignados no TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18040068/2024 - EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I, identificando a necessidade, bem como as descrições da contratação.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou

serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ^[19] ou regulamento próprio.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares – ETP, não se podendo perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse sentido, em relação às inexistências, na medida em que o afastamento do dever de licitar está ligado à inviabilidade de competição, entendemos pela necessidade de elaboração do ETP, até mesmo para investigar, conforme as nuances da demanda da Administração, bem como do descritivo da necessidade, e a possível solução, se de fato resta configurada a inviabilidade de competição no caso concreto, ou se será o caso de licitar.

No caso em exame, o Estudo Técnico Preliminar foi apresentado pela demandante através do evento [18200815](#), seguindo as diretrizes consignadas no citado normativo da SEPLAG, apontou a necessidade da presente contratação de curso fechado (*in company*), denominado "Programa de Desenvolvimento ESG", destinado à capacitação de gestores e servidores da secretaria do TJMG, para o desenvolvimento de competências relacionadas à políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança, denominadas ESG (*Environmental, Social and Governance*).

Apresentou ainda o Termo de Referência acostado ao evento [18040068](#), materializando, o planejamento administrativo da contratação.

Desta forma, considerando as especificidades da pretendida contratação, encontra-se atendido o disposto no inciso I do art. 72 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

II) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesas prevista no **inciso II**, que na presente contratação atinge o valor total de R\$325.000,00 (trezentos e cinco e cinco mil reais), se encontra consignada no item 9 do Termo de Referência ([18040068](#)), no subitem 3.3 do Estudo Técnico Preliminar ([18200815](#)), bem como na Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário ([18316439](#)).

III) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos. No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a manifestação jurídica para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º ^[20], o que se encontra atendido, com o documento decorrente da presente análise.

IV) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no inciso IV, se encontra regularmente comprovada através dos documentos acostados aos eventos [18356717](#) (Disponibilidade Orçamentária nº 574/2024) e [18316439](#) (Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário).

V) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e junto ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal, trabalhista e junto ao FGTS do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência.

Nesse sentido, verifica-se que a pretensa contratada se encontra regular com suas obrigações, conforme se depreende dos documentos de eventos CEIS/CNEP ([18112852](#)); CNIA ([18113091](#)); CAFIMP ([18113315](#)); Certidão Negativa Estadual ([18113547](#)); FGTS ([18113906](#)); Certidão Negativa Licitantes Inidôneos ([18113950](#)); Certidão Negativa Contas Julgadas Irregulares TCU ([18114271](#)); CRC ([18524976](#)).

VI) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O **inciso VI**, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que nas contratações diretas pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito a ser contratado, devendo assim ser motivada.

No caso de contratação por inexigibilidade de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ocorre na hipótese ora tratada, a razão da escolha de quem se pretende contratar é justamente o fato de ser a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme se encontra estampado no subitem 1.2 do Estudo Técnico Preliminar [18200815](#).

1.2. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA POTENCIAL CONTRATAÇÃO NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Durante o planejamento e desenvolvimento pedagógico do curso, a equipe pedagógica da EJEJ e as áreas de negócio do TJMG, demandantes da capacitação (CESUS e DEPLAG), identificaram-se a importância de envolver profissionais do setor privado para compartilhar suas experiências e conhecimentos com o público interno do Tribunal. Nesse contexto, optou-se pela Fundação Dom Cabral (FDC) para a realização de curso fechado (*in company*).

A FDC trata-se de uma escola de negócios com mais de 47 anos de expertise. Destaca-se pela integração entre teoria e prática, combinando formação acadêmica (métodos de ensino e materiais didáticos, formato e preparação do programa e qualificação do corpo docente) com experiência empresarial, além de ter a sustentabilidade como um tema transversal em todos os seus projetos.

No subitem 4.4 do Termo de Referência [18040068](#).

“4.4. Escolha do notório especialista:

Diante da singularidade dos serviços prestados, a escolha da empresa Fundação Dom Cabral se dá por:

- a) sua finalidade compatível com as atividades ora requeridas, uma vez que tem como objeto social: I - educar, formar, desenvolver e capacitar pessoas e, por meio delas, organizações dos setores público, privado e do terceiro setor, no campo da gestão; II - desenvolver estudos e pesquisas e gerar conhecimento em tecnologia de Gestão empresarial (18157726);
- b) sua notoriedade no mercado de serviços de treinamento e desenvolvimento, tendo renome mundial na educação executiva/institucional, tendo trabalhado junto a diversas entidades públicas, tais como a Receita Federal, CEMIG, Ministério da Saúde, Ministério da Infraestrutura, SEBRAE, SABESP, ANVISA, Transpetro, entre outras, conforme pode ser verificado nas informações constantes do [sítio eletrônico da empresa](#):
(...)

Conforme preconiza a norma no Art. 6º, inciso XIX, na Lei nº 14.133/2021, o notório especialista é o profissional ou empresa, cujo conceito de sua especialidade decorrente de seu desempenho anterior, elevado grau de respeitabilidade de forma que se permita inferir que o “seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Assim, entendemos, s.m.j, que a atuação da empresa alcançará os resultados positivos, conforme os objetivos pretendidos com a realização do referido curso.”

E ainda na Manifestação complementar da COFOR I acostada ao evento [18499099](#).

“Assim, importa salientar que foram realizadas pesquisas de mercado no tocante a demais empresas para o fornecimento de adequada capacitação sobre a temática inovadora, e percebeu-se que as empresas apresentam propostas de consultorias sobre o assunto, acompanhadas de ação pedagógicas.

Todavia, o que se pretende não é a realização de consultoria, mas de programa de capacitação voltado aos gestores de áreas específicas, a fim de que o mesmo seja difundido entre os projetos e ações deste Tribunal.

Além disso, insta observar a qualificação técnica dos professores sobre temática, que ainda se percebe inovadora e escassa de especialistas, principalmente com experiência pedagógica em área pública.

Por fim, afigura-nos que são enormes os aspectos diferenciais apresentados pela Fundação Dom Cabral para ministrar o programa, por isto, opinamos pela contratação da referida escola.”

Denota-se, portanto, que a escolha da pretensa contratada restou definida a partir das motivações expostas pela área demandante em cada um dos documentos apresentados, reafirmando-se nesta oportunidade que, como dito alhures, a Lei federal nº 14.133, de 2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresa diferente daquela que justificou a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima, portanto, observada a legislação, tem-se como cumprido o requisito.

VII) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, §4º, que "*nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo*".

No que concerne ao caso ora analisado, vamos nos valer do que consta no **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18040068/2023-EJEJ/DIRDEP/GEFOR/COFOR I:**

9. DO VALOR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS:

Nos termos da proposta encaminhada 18079585, o valor total da presente contratação será de R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) referente a 67 horas de atuação (R\$4.850,75 h/a), sendo: 3 (três) horas de atividades de planejamento educacional e 64 (sessenta e quatro) horas de aulas presenciais.

É importante destacar que serviços singulares são insuscetíveis de medição ou comparação, por meio de critérios objetivos ou padronizados de aferição, em relação a outros serviços disponíveis no mercado, devido à natureza pessoal e, no caso das ações educacionais *in company*, personalizada de sua execução. Sendo assim, a razoabilidade do valor proposto para esses tipos de serviços deve ser verificada na sua comparação

com os preços praticados pela mesma prestadora junto a outros entes públicos ou privados, de forma a garantir a não ocorrência de superfaturamento da Administração.

Nesse sentido, segue-se o teor das seguintes orientações:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. ([Orientação Administrativa da Presidência do TJMG nº 10, de 13 de junho de 2018](#) e [Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU nº 17, de 01 de abril de 2009](#))

Sendo assim, para a justificativa do preço proposto a este E. Tribunal, a empresa indicada apresentou documentação relativa a três de suas atuações anteriores, semelhantes a ora proposta, resumidos na tabela abaixo:

Entidade contratante	Ano da prestação	Descrição sumária do objeto	Documento	Carga Horária	Valor total dos serviços	Valor / Hora	Eventos SEI
TCE-RJ	2023	Programa de Desenvolvimento da Liderança (12 Turmas)	Contrato	240 horas	R\$ 1.164.000,00	R\$ 4.850,00	18158153
BANDES - Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo	2023	O Olhar do Mercado Financeiro sobre o ESG e os Bancos de Desenvolvimento-2023	Contrato	10 horas	R\$ 49.800,00	R\$ 4.980,00	18158192
Sescoop-GO - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo de Goiás	2023	Programa de Desenvolvimento de CEOs -2023	Contrato	50 horas	R\$ 331.800,00	R\$ 6.636,00	18174809

Verifica-se, portanto e salvo melhor juízo, que o preço ora proposto a este E. Tribunal, em especial o referente ao valor cobrado por hora aula, é compatível ao valor praticado pela empresa indicado em atuações semelhantes junto a outros entes, demonstrando a ausência de indevido superfaturamento e a garantia da condição vantajosa à Administração.

Ademais, além da comparação com atuações anteriores da própria empresa, a razoabilidade da despesa também se afere na medida em que os benefícios apontados no item 2 deste Termo de Referência são proporcionais aos recursos que ora serão empreendidos, tratando-se de satisfação de interesse público relacionado a projeto do Poder Judiciário e do TJMG, voltado ao alcance de objetivos e resultados institucionais de grande relevância.

Ressalta-se que os documentos que corroboram a assertiva da demandante quanto a justificativa de preço [18158153](#), [18158192](#) e [18174809](#), referem-se a contratações realizadas a menos de um ano, e considerando que a análise de preço é atribuição afeta à área demandante da contratação, face à natureza eminentemente técnica das informações, tem-se por cumprida a determinação constante do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, de que o preço da pretendida contratação seja compatível com os valores praticados no mercado, mormente em razão dos valores comparativos apresentados, referirem-se a contratações de objetos similares.

Assim, tem-se como atendido o requisito previsto no inciso VII do art. 72 da referida Lei federal.

VIII) AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à exigência do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exma. Juíza Auxiliar da Presidência da Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio - DIRSEP, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.043/PR/2023, com suas alterações posteriores.

IX) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, sendo ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, será providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

D) OUTROS REQUISITOS.

I) TERMO CONTRATUAL.

Consta no item 6 do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 18040068/2024 - EJEF/DIRDEP/GEFOR/COFOR I**, o seguinte:

"6. DO CONTRATO

6.1. Tendo em vista que a execução do serviço contratado está prevista para ser realizada no primeiro semestre de 2024, podendo ser estendida para o segundo semestre de 2024, entendemos ser necessária, s.m.j., a elaboração de instrumento contratual, nos termos do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021."

Assim, considerando que a situação prevista para a contratação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021, necessário se faz a formalização do instrumento contratual, nos termos do *caput* do mencionado artigo.

II) DECLARAÇÃO DE NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES DE NEPOTISMO.

Acrescente-se que, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 2º da Resolução n.º 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, a futura Contratada apresentou a Declaração de Não Enquadramento às Hipóteses de Nepotismo ([18175888](#)).

III) DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MENORES.

Em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, nos termos do art. 68, VI da Lei federal nº 14.133, de 2021, se encontra acostada ao Processo a indispensável Declaração de que a pretensa contratada não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz (18175906).

IV) VIGÊNCIA.

Conforme disposto no subitem 6.3.1 do termo de Referência (18040068), a avença será finalizada com o recebimento definitivo e o consequente pagamento dos serviços contratados, os quais deverão ser realizados e finalizados até **06/12/2024**, sem a previsão de obrigações futuras.

3.CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação ora apresentada, posto que presentes os requisitos que autorizam a contratação direta, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “f” e § 3º, c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei federal nº 14.133, de 2021, da pessoa jurídica da pessoa jurídica **Fundação Dom Cabral** - CNPJ 19.268.267/0001-92, pelo valor de **RS325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais)**, para realização de curso fechado (*in company*), denominado "**Programa de Desenvolvimento ESG**", destinado à capacitação de gestores e servidores da secretaria do TJMG, para o desenvolvimento de competências relacionadas à políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança, denominadas ESG (*Environmental, Social and Governance*), a ser ministrado em período que será definido após a contratação. O curso será desenvolvido em três etapas, sendo a 1ª Etapa intitulada “Planejamento e Customização do Programa”, com duração de três horas, na modalidade *on line*, para representantes do CESUS e DEPLAG; a 2ª Etapa, será a Palestra de abertura, nominada "Agenda ESG e o Setor Público - Oportunidades, desafios e riscos do setor Judiciário", a ser ministrada para até 200 (duzentos) participantes, na modalidade presencial, com duração de quatro horas, tendo como um dos palestrantes o docente da Fundação Dom Cabral, José Pedro Barbosa Lins; e a 3ª Etapa, denominada “Programa de Desenvolvimento ESG”, que terá a duração de sessenta horas, divididas em dois módulos, para trinta e cinco participantes, sendo o primeiro designado, Módulo de Alinhamento Conceitual - com carga horária de vinte e quatro horas-aula, e o segundo, Módulo de Desenvolvimento - com carga horária de trinta e seis horas-aula, com quitação do valor contratado em 04 (quatro) parcelas, mediante emissão de Nota de Empenho prévia à realização de cada etapa do programa, sendo o faturamento realizado a cada módulo do treinamento *in company*, nos termos da Proposta Comercial apresentada (18079585).

Repisa-se que o presente exame limita-se aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Mário Marcos Godoy Júnior
Técnico Judiciário - ASCONT

Kelly Soares de Matos Silva
Assessora Jurídica - ASCONT

[1] JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

[2] Curso de licitações e contratos administrativos. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 161.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.

[4] GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63.

[5] Notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

[6] Um serviço de natureza singular é aquele que é complexo, específico e diferenciado em relação a outros do mesmo gênero, não sendo, portanto, comum ou rotineiro. Devido às suas características particulares, tais serviços exigem não apenas qualificação legal e conhecimento especializado, mas também criatividade, engenho e qualidades pessoais que não podem ser julgadas objetivamente. Isso torna a competição inviável, pois não é possível definir critérios para o julgamento objetivo de propostas inerente ao processo licitatório (Enunciados dos Acórdãos TCU 2993/2018-Plenário e 8110/2012-Segunda Câmara; TCE-SP, TC 133.537/026/89, apud Tribunal de Contas da União, 1998, p. 50).

[7] Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50.

[8] Súmula-TCU 39, voto do Acórdão 2616/2015-TCU-Plenário, parágrafos 35 a 37

[9] Relatório e voto da Decisão 439/1998-TCU-Plenário.

[10] Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77

[11] Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306.

[12] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 10ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 1998.

[13] Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-polemica-da-singularidade-como-condicao-para-a-inexigibilidade-de-licitacao-que-visa-a-contratacao-de-servico-tecnico-especializado-de-natureza-predominantemente-intelectual/> Acesso em 01/04/2024.

[14] Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. ed. 19. Revista dos Tribunais - P. RL-1.8.

[15] Contratação direta sem licitação. 10. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 550.

[16] Um estudo completo sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados. Revista do TCU, nº 143, janeiro a junho/2019, págs 4-31; Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 219, p. 36-52, mar. 2020, págs. 36-52.

[17] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Apud NIEBHUR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 162.

[18] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 131

[19] O artigo 8º, inciso I, da Lei nº 14.217, de 2021, que versa sobre contratações públicas relacionadas à COVID-19, por exemplo, dispensa o Estudo Técnico Preliminar nas aludidas contratações.

[20] §4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Marcos Godoy Junior, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 04/04/2024, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 04/04/2024, às 14:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18482499** e o código CRC **6DF1DFD**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7396 / 2024

Processo SEI nº: 0031257-69.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 158/2024

Número da Contratação Direta: 17/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso fechado (*in company*), denominado "Programa de Desenvolvimento ESG" (*Environmental, Social and Governance*), destinado à capacitação de gestores e servidores da secretaria do TJMG, para o desenvolvimento de competências relacionadas à políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança.

Contratada: FUNDAÇÃO DOM CABRAL - CNPJ 19.268.267/0001-92.

Valor total: R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Vigência: Até 06 de dezembro de 2024.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica FUNDAÇÃO DOM CABRAL, com o fim específico de ministrar curso fechado (*in company*), denominado "Programa de Desenvolvimento ESG" (*Environmental, Social and Governance*), destinado à capacitação de gestores e servidores da secretaria do TJMG, para o desenvolvimento de competências relacionadas à políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 574/2024 ([18356717](#)).

Publique-se.

RAQUEL GOMES BARBOSA
Juíza Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes Barbosa, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 04/04/2024, às 14:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18624781** e o código CRC **0CA1D669**.

Brumadinho, padrão de vencimento PJ-31, a partir de 08.06.2020, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Resolução nº. 367/2020-TJMG, de 25.04.2021 (Portaria nº 1660/2024-SEI);

- Thamiris D'Lazzari da Silveira, 1-303610, Oficial Judiciário, classe D/ especialidade Oficial Judiciário, do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com lotação na Comarca de Betim, padrão de vencimento PJ-29, a partir de 08.06.2020, nos termos do inciso IV do artigo 20 da Resolução nº. 367/2001-TJMG, de 25.04.2001 (Portaria nº 1952/2024-SEI);

- Vanelia Alves Sá, 1-290312, Oficial Judiciário D/especialidade Oficial Judiciário, com lotação na Comarca de Belo Horizonte, padrão de vencimento PJ-31, a partir de 05.08.2022, nos termos do inciso III do artigo 11 da Resolução nº. 953/2020-TJMG, de 21.12.2020 (Portaria nº 1659/2024-SEI).

Exonerando Izaura Almeida Silva Freitas, 1-116400, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, a partir de 01/04/2024, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L520, PJ-77, da Vara Única da comarca de Medina (Portaria nº 2805/2024-SEI).

Nomeando Maria Aparecida Barbosa Fortunato Ferraz, 1-232918, servidora efetiva, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, para o cargo de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L520, PJ-77, da Vara Única da comarca de Medina (Portaria nº 2807/2024-SEI).

Tornando sem efeito a Portaria nº 9519/2023, publicada em 19/12/2023, no tocante à servidora Gabriela Ribeiro de Melo Xavier, 1-223081, Oficial Judiciário C/especialidade Oficial Judiciário, com lotação na Comarca de Araxá, referente à concessão de progressão para o padrão de vencimento PJ-53, a partir de 01/01/2023, nos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 953/2020-TJMG, de 21.12.2020 (Portaria nº 1913/2024-SEI).

**ATO DA JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DRA. RAQUEL GOMES BARBOSA, REFERENTE À
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 7396 / 2024

Processo SEI nº: 0031257-69.2024.8.13.0000

Processo SIAD nº: 158/2024

Número da Contratação Direta: 17/2024

Assunto: Inexigibilidade de Licitação

Embasamento Legal: artigo 74, inciso III, "f" e § 3º c/c artigo 6º, inciso XVIII, "f" ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para ministrar o curso fechado (*in company*), denominado "Programa de Desenvolvimento ESG" (*Environmental, Social and Governance*), destinado à capacitação de gestores e servidores da secretaria do TJMG, para o desenvolvimento de competências relacionadas à políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança.

Contratada: FUNDAÇÃO DOM CABRAL - CNPJ 19.268.267/0001-92.

Valor total: R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais).

Vigência: Até 06 de dezembro de 2024.

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da pessoa jurídica FUNDAÇÃO DOM CABRAL, com o fim específico de ministrar curso fechado (*in company*), denominado "Programa de Desenvolvimento ESG" (*Environmental, Social and Governance*), destinado à capacitação de gestores e servidores da secretaria do TJMG, para o desenvolvimento de competências relacionadas à políticas de meio-ambiente, responsabilidade social e governança.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 574/2024 (18356717).

Publique-se.

Raquel Gomes Barbosa
Juíza Auxiliar da Presidência